

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES**

Pregão Eletrônico nº 008/2025 Processo Administrativo nº 11.805/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de exames radiológicos

**Recorrente:** EVOLUTION SAÚDE LTDA

**Recorrida:** MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA

MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.688.028/0001-48, com sede na Avenida Santa Catarina, nº 1211, salas 02 e 03, bairro Tabuleiro, Camboriú/SC, CEP 88.348-006, neste ato representada por sua administradora Patrícia Huth, CPF 000.377.270-52, que a esta subscreve, vem, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/24 apresentar:

**Contrarrrazões ao Recurso Administrativo**

**1. Introito**

Da legitimidade da proponente e interesse de agir A lei geral de licitações e contratos atribui, em seu art. 165, o direito da recorrida em apresentar Contrarrrazões a recurso interposto, sendo medida garantidora da ampla defesa e contraditório. Desta sorte, tendo a recorrente se insurgido contra a classificação/habilitação desta pleiteante, resta inequívoca sua legitimidade para apresentação de contrarrrazões.

**2. Tempestividade**

Preambularmente, importa destacar a tempestividade da presente contrarrrazão que, conforme disposições insertas no §4º do art. 165 da Lei 14.133/24, deve ser apresentada em até 03 dias, contados da intimação ou divulgação, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: § 4º O prazo para apresentação de contrarrrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Desse modo, tendo sido intimado da data de apresentação das contrarrrazões em sessão do dia 04/09/2025 com data final de apresentação em 12/09/2025, logo, encontra-se o manifesto em questão dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

**3. Síntese do recurso**

A Recorrente, Evolution Saúde Ltda., impugna a habilitação da Medimagem afirmando, em resumo, o seguinte:

- Que a decisão do Pregoeiro, proferida no chat do sistema, teria “excluído a exigência de profissionais de enfermagem”, em afronta ao edital e aos princípios da vinculação, isonomia e legalidade;
- Que a Medimagem não teria apresentado, na fase de habilitação, os seguintes documentos: Certificado de Registro de Empresa junto ao COREN (CRE/COREN), Certificado de



☎ (47) 3228-0158    📞 (47) 3228-0159

✉ contato@clinicamedimagem.com    🌐 www.clinicamedimagem.com

📍 Avenida Santa Catarina, 1211 - Tabuleiro - Camboriú/SC - CEP: 88348-006

Responsabilidade Técnica no COREN (CRT/Enfermagem) e indicação de Supervisor de Aplicações Técnicas Radiológicas perante o CRTR (SATR/CRTR);

– Que tais ausências revelariam falta de qualificação técnica e de regularidade empresarial, porque, segundo a Recorrente, o objeto contratado exige a prestação de “serviço de enfermagem” associado aos exames, o que imporia a comprovação prévia de regularidade no COREN e de ERT/CRT;

– Que haveria violação de normas profissionais e sanitárias, com destaque para a Lei nº 7.498/1986 e o Decreto nº 94.406/1987 (enfermagem), Resoluções COFEN nº 721/2023 e nº 782/2025, além da RDC ANVISA nº 611/2022, invocadas como base para sustentar a indispensabilidade de equipe de enfermagem, sobretudo em exames com contraste;

– Que, por conseguinte, requer a anulação do ato que habilitou a Medimagem, a inabilitação da Recorrida, a reafirmação da exigência de comprovação de profissional de enfermagem com registro no COREN, a suspensão da adjudicação e homologação, a reabertura da fase de habilitação e a notificação das demais licitantes para apresentação de contrarrazões, juntando ainda e-mail de consulta e resposta do COREN-ES.

#### 4. Do mérito

O Edital estabelece, no item 7.21, o rol de documentos exigidos para a fase de habilitação. Na qualificação técnica (item 7.21.4), exige: atestado de capacidade técnica; registro no CNES; comprovação de médico responsável com CRM e RQE; e técnicos em radiologia com registro no CRTR. Não há exigência, nessa fase, de registro no Coren da empresa, de CRT de enfermagem ou de SATR/CRTR como supervisor.

##### 7.21.4 Qualificação Técnica

a) A Empresa deverá apresentar 01 (UM) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitida por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, no qual comprove que a empresa presta ou prestou serviço, ou fornece ou forneceu, sem restrição, produtos de natureza igual ou semelhante ao solicitado no termo de referência.

b) Apresentar Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;

c) Comprovar que possui em seu quadro de profissionais Médico responsável registrado no CRM e especialização em Radiologia, apresentando o vínculo firmado entre as partes, o registro no CRM e o registro do RQE;

d) Comprovar que possui em seu quadro de profissionais Técnicos em Radiologia que possuem Número no conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR.

O Termo de Referência, anexo ao edital, disciplina requisitos de execução. O item 3.10.2, alínea f, determina que a contratada deverá dispor, para a prestação dos serviços, de profissionais de enfermagem com número de registro no Coren, além de técnicos em radiologia com CRTR. O item 3.10.10 estabelece que, em exames com contraste, o paciente deverá ser acompanhado por profissional de enfermagem. Essas previsões se referem à execução do objeto, não à habilitação.



☎ (47) 3228-0158 📞 (47) 3228-0159

✉ contato@clinicamedimagem.com 🌐 www.clinicamedimagem.com

📍 Avenida Santa Catarina, 1211 - Tabuleiro - Camboriú/SC - CEP: 88348-006



**3.10.2 A CONTRATADA** deverá disponibilizar para o serviço de digitalização:

- a) Software operativo registrado e completo para digitalização e Processamento (PACS e RIS), que são sistemas de informática que funcionam no setor de saúde para armazenar e gerenciar informações de pacientes, principalmente na área de radiologia. A integração entre os dois sistemas pode melhorar a eficiência e a segurança do atendimento;
- b) Realizar o sistema de interfaceamento, compatível com o equipamento instalado na unidade de implantação
- c) Impressora e cartucho de tinta/tonner, para impressão de laudos, bem como a reposição dos itens;
- d) Impressão ou DRY das imagens radiográficas, quando necessário;
- e) Gerenciamento e liberação de laudos impressos e/ou online.
- f) **Profissionais de saúde especializados em radiologia: Médico com CRM e RQE; Profissionais da Enfermagem – N° COREN; Técnicos em radiologia que possuem CRTR para atender a demanda.**

#### 4.1. Legalidade de exigir determinados registros apenas para a execução

A Lei 14.133/2021 atribui ao edital a definição das condições de habilitação e delimita, de forma restrita, o que pode ser exigido nessa fase:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 68 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Dessa forma, é legítimo que o edital concentre, na habilitação, apenas as exigências estritamente pertinentes e deixe para a execução contratual a comprovação operacional (por exemplo, equipe de enfermagem com COREN e demais providências do Termo de Referência), cabendo à Administração fiscalizar o cumprimento dessas condições no momento adequado.

Nesse ponto, registra-se, ainda, que o próprio edital já solicitou, na fase de habilitação, documentos suficientes para demonstrar a aptidão da licitante para a execução do objeto: atestado de capacidade técnica pertinente e compatível, registro no CNES da unidade prestadora, indicação de médico responsável com CRM e RQE, bem como comprovação de técnicos em radiologia com inscrição ativa no CRTR. Essas exigências comprovam a capacidade técnico-operacional necessária; os registros adicionais de equipe específicos para a execução (como COREN da enfermagem e eventual supervisor conforme o TR) são condições de mobilização e serão apresentados oportunamente, na assinatura e/ou antes do início dos serviços, conforme o Termo de Referência.

Além disso, o edital prevê a fiscalização da execução, inclusive quanto à manutenção de condições e apresentação de documentos comprobatórios, quando necessário. Assim, antes do início dos serviços e durante a execução, a Administração poderá exigir a comprovação do COREN da equipe de enfermagem, do vínculo do médico radiologista com CRM/RQE e do registro dos técnicos no CRTR, em consonância com o Termo de Referência.

#### 4.2. Improcedência do alegado descumprimento



☎ (47) 3228-0158    📞 (47) 3228-0159

✉ contato@clinicamedimagem.com    🌐 www.clinicamedimagem.com

📍 Avenida Santa Catarina, 1211 - Tabuleiro - Camboriú/SC - CEP: 88348-006

As razões recursais não encontram amparo no instrumento convocatório. A Medimagem cumpriu integralmente o item 7.21, especialmente o 7.21.4 (atestados compatíveis, CNES, indicação de médico responsável com CRM/RQE e técnicos em radiologia com inscrição ativa no CRTR). Os requisitos aventados pela Recorrente — COREN e CRT/COREN — são obrigações de mobilização e execução alocadas no Termo de Referência (itens 3.10.2, f, e 3.10.10), a serem comprovadas antes do início dos serviços e ao longo da execução, sob fiscalização do contratante.

Cumpra-se destacar que a Recorrente incorre em grave erro de leitura e interpretação do edital, ao pretender incluir, na fase de habilitação, exigências que o próprio instrumento vincula à execução contratual. Trata-se de tentativa de deslocar obrigações executórias para o momento habilitatório, em afronta direta ao texto claro e taxativo do item 7.21.4.

A tese recursal, portanto, promove interpretação extensiva e indevida do instrumento convocatório, criando condição não prevista no rol do item 7.21.4 e contrariando os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (itens 11.8 e 11.9). Aceitar tal pretensão implicaria alterar as regras do certame após a fase própria, com indevida restrição à competitividade e quebra de isonomia.

Não houve qualquer ilegalidade por parte da Pregoeira. A condução do rito observou o edital, a separação de fases e a possibilidade de diligência saneadora prevista em lei. A narrativa de suposto erro da Administração traduz mero inconformismo da Recorrente com o resultado da disputa e não autoriza a inabilitação da Medimagem.

Em conclusão, o item 7.21.4 delimita de forma taxativa a documentação de habilitação, enquanto as exigências de COREN/CRT e eventual SATR/CRTR são condições de mobilização e fiscalização na execução conforme o TR. A Medimagem atendeu integralmente às provas habilitatórias, e o inconformismo da Recorrente decorre de inequívoco erro de leitura do edital ao pretender transpor requisitos executórios para a fase de habilitação, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Diante disso, o recurso é improcedente e deve ser rejeitado, preservando-se o resultado do certame.

## 5. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento destas contrarrazões;
- b) No mérito, o não provimento do recurso, mantendo-se a habilitação da Medimagem Diagnósticos Ltda;
- c) A reafirmação de que a comprovação de registros profissionais da equipe de enfermagem e demais requisitos operacionais ocorrerá na fase de execução, conforme Termo de Referência e fiscalização contratual.





Camboriú, 10 de setembro de 2025.

---

**IDENTIFICAÇÃO DO CONCORRENTE:**

MEDIMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA

CNPJ 35.688.028/0001-48

**REPRESENTANTE LEGAL E CARGO**

PATRICIA HUTH – Administrador (a)

CPF 000.377.270-52

Endereço: Avenida Santa Catarina, nº 1211, salas 02 e 03, bairro Tabuleiro, município de Camboriú – SC, CEP 88.348-006

Contato: (55) 99112 0419/e-mail: [medimagemeditais@hotmail.com](mailto:medimagemeditais@hotmail.com)



☎ (47) 3228-0158 📞 (47) 3228-0159

✉ contato@clinicamedimagem.com 🌐 www.clinicamedimagem.com

📍 Avenida Santa Catarina, 1211 - Tabuleiro - Camboriú/SC - CEP: 88348-006